

Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho da Vara de Barreiras/BA

“O lucro, em todos os tempos e em todos os povos, quando se constitui em critério e justificativa, se alimenta sempre de sangue humano. A escravidão é uma decorrência da insaciável e inescrupulosa hegemonia do lucro. Ontem e hoje. Na escravidão clássica, na escravidão africana, nesta atual diluída escravidão, que pode ser o trabalho infantil degradante, ou as maquiladoras nos porões das cidades, ou a peonagem flutuante nas fazendas latifundiárias. Comprar, vender, roubar vidas humanas é um comércio conatural para quem faz da ganância razão da própria vida desumana”. (Pedro Casaldáliga, bispo em São Félix do Araguaia, MT).

ANTONIO RODRIGUES PAÉ, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 03.08.67, Rg. nº 3170688/96 SSP/CE, CPF 888.590.613-34, CTPS nº 028664 - série 00016-CE; e **INÁCIA CORDEIRO**, brasileira, casada, lavradora, nascida em 06.02.61, Rg. nº 3170693/96 SSP/CE, CPF 016.253.125-71, CTPS nº 088262 - série 00032-CE, ambos residentes na Rodovia BA 135 - saída para Riachão das Neves - Vila Amorim - Barreiras - Bahia, por seus advogados legalmente constituídos pelo Instrumento Público anexo, com endereço no timbre para receber intimações, ao final assinado, vêm, perante V Ex^a, propor a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS,**

PELO RITO ORDINÁRIO,

contra **RODA VELHA AGROINDUSTRIAL LTDA**, CNPJ 04.987.257.0001-30, estabelecida no Distrito de Roda Velha - Município de São Desidério - Bahia, tendo como referência o seguinte roteiro: de Barreiras - São Desidério após a entrada para a Roda Velha seguir em frente até a Casa do Queijo onde se pega a esquerda e após 32 KM - no ponto da Balança entrar à direita e seguir até a sede da Fazenda; e **JOSÉ LEITE FILHO DE BARREIRAS, CNPJ 05.628.514/0001-00**, com endereço na Travessa E, 27, Vila dos Funcionários,

CEP 47.807-550, Barreiras – Bahia, que desenvolvem a atividade econômica do grupo 1, nos termos que seguem:

1. DAS PRELIMINARES

I – Preliminarmente, os Reclamantes são pessoas pobres, no sentido legal do termo, não tendo condições de arcarem com as despesas processuais e honorárias advocatícias, sem prejuízo de seus respectivos sustentos e da família, de modo que requerem que V. Exa. se digne a lhes conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme art. 789, § 9º, da CLT, combinado com o art. 4º da Lei 1.060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal. Estando assistidos pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Desidério, conforme assistência sindical em anexo, atendendo os requisitos da Lei 5.584/70.

II – Declaram os Reclamantes que a presente demanda é superior a 40 salários mínimos e que não existe, no âmbito sindical, Comissão de Conciliação Prévia.

III – Preliminarmente, REQUER O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A 1ª RECLAMADA - No universo da superexploração contemporânea do trabalho rural de que trata o caso em tela, é comum a arregimentação de mão-de-obra por intermédio de um falso empreiteiro denominado *gato*. Este, na verdade, **não passa de um simples intermediário, capataz e preposto do dono da terra e/ou da empresa agrícola**. Isto se verifica, inclusive, na falta de capacidade financeira do *gato* para celebrar e responder por tantos contratos e os encargos deles decorrentes.

Aqui, o **surgimento da figura do *gato* tem o condão de escamotear a identificação da relação entre o proprietário e o empregado, desvirtuando a relação jurídica de emprego entre a empresa ou o dono da terra, ou seja, entre o verdadeiro beneficiário da força de trabalho, e o trabalhador rural, arregimentado e exposto a superexploração laboral.**

“Testa-de-ferro em empreendimento rural. Comprovada a inidoneidade do subempreiteiro, assume a responsabilidade trabalhista o empregador real, a empresa contratante, ante a evidente simulação. Nulidade do contrato face ao art. 9º da CLT, pois o contratante tinha igual ou pior

situação que o contratado”. (TST, RR 2.132/80, 2º T., 860/81, 31.3.81, Rel. Min. Marcelo Pimentel).

Como bem leciona o prof. da UFBA Jairo Sento-Sé, na obra de sua autoria intitulada *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade* (São Paulo; LTr, 2000), a própria legislação trabalhista reconheceu com certa infelicidade a atuação do empreiteiro no processo de intermediação de mão-de-obra rural, pois o Art. 4º da Lei 5.889/73 equiparou ao empregador rural pessoa física ou jurídica que, em caráter habitual, profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem.

Porém, dentre os princípios que presidem o Direito do Trabalho, destaca-se o da **primazia da realidade**, segundo o qual a relação de emprego identifica-se pelo seu conteúdo real, independente de qualquer formalismo que induza à existência de outra espécie de vínculo. Américo Plá Rodriguez diz que “o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”. (Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978. 304 p.1978, p. 210)

Considerando tal princípio, como se verá *in casu*, percebe-se que as ordens e a direção do trabalho emanam da 1ª Reclamada, sendo que o *gato* não goza da menor autonomia, sendo apenas uma figura intermediária no perverso sistema de precarização das relações de trabalho. Destarte, constatado que uma pessoa física presta em favor de outrem um serviço de natureza não eventual, mediante expectativa de salário e subordinação jurídica, o vínculo empregatício se configura, pouco importando o nome que as partes atribuam a essa relação.

Verificada a contratação irregular de trabalhadores através de intermediários, a vinculação se estabelece diretamente com o tomador de serviços, que deverá responder, de modo direto, pelos encargos correspondentes.

Para afastar qualquer distorção, a Justiça do Trabalho tem identificado o liame laboral entre os trabalhadores rurais e o proprietário ou empresas agrícolas de modo direto. Neste sentido, cumpre trazer à baila os seguintes arestos, que visam impedir simulações que viciam o contrato trabalhista:

“Considera-se como empregadora a própria empresa e não o testa-de-ferro que, embora contratado como empreiteiro, não tem capacidade financeira e econômica para fazer face aos encargos resultantes da legislação trabalhista”. (TRT da 3ª R., RO 2.469/74, 2º T., Rel. Juiz Onofre Corrêa Lima).

Deste modo, como V. Exa. poderá observar, é inafastável a inclusão da primeira Reclamada na lide, pelo que deve incidir sobre a mesma as obrigações e responsabilidades decorrentes da presente relação jurídica, sem prejuízo da responsabilidade do segundo Reclamado, pelo que requer seja acolhida a RODA VELHA AGROINDUSTRIAL LTDA na relação processual, condenando-a ao final pela obrigação oriunda do título judicial.

IV - PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE, REQUER O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DA TOMADADORA DOS SERVIÇOS, CASO NÃO SEJA RECONHECIDO O VINCULO COM A 1ª RECLAMADA – Os reclamantes foram recrutados pelo segundo Reclamado, para prestarem serviços a RODA VELHA AGROINDUSTRIAL LTDA, portanto, esta responde solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e sociais não satisfeitas pela contratada, conforme o Enunciado 331/TST:

ENUNCIADO 331, IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

2- DA SITUAÇÃO GERAL ENCONTRADA PELO GRUPO ESPECIAL MÓVEL DE REPRESSÃO E COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OPERAÇÃO REALIZADA JUNTO À PRIMEIRA RECLAMADA ENTRE 19.08.03 E 05.09.03 (cf. relatório em anexo)

A primeira Reclamada ficou conhecida nacionalmente, com ampla divulgação nos principais jornais do Brasil (docs. anexos), por fatos que merecem o repúdio da sociedade brasileira. Foi justamente na empresa Roda Velha Agroindustrial que, entre os dias 19 de agosto e 5 de setembro de 2003, **realizou-se a maior libertação de trabalhadores em regime de trabalho compulsório/escravo/degradante já registrada no país**, desde quando foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, em 1995.

Cerca de 800 trabalhadores, entre eles crianças e adolescentes, foram encontrados em condições análogas à de escravidão na lavoura de café da primeira Reclamada, sendo que destes, mais de 70 trabalhadores encontravam-se enfermos sem qualquer assistência médica. Conforme relato dos fiscais, que se surpreenderam com a gravidade da situação encontrada, os quase 800 trabalhadores resgatados dormiam debaixo de lonas de plástico pretas, dependurados em redes, amontoando-se perto de córregos, sem contar com o mínimo de higiene e infra-estrutura sanitária, ao arrepio das mais elementares normas de segurança e saúde no trabalho (vide Relatório de Fiscalização, Medicina e Segurança do Trabalho em anexo).

Conforme documento em anexo, os trabalhadores foram encontrados em condições precárias de higiene, estando há mais de 04 (quatro) meses sem receber salários, alimentando-se precariamente e sendo compelidos a comprarem mantimentos a preços superfaturados na cantina (*barracão*) mantida naquela propriedade rural aos cuidados do *gato*, o falso empreiteiro, representado na figura do segundo Reclamado, com anuência e conluio da primeira Reclamada, onde foram efetuados descontos indevidos com instrumentos de trabalho e alimentação, engendrando o nefasto sistema de dívidas.

A partir daquela operação, realizada entre 19 de agosto e 05 de setembro de 2003, o Estado da Bahia, com ênfase na região Oeste, passou a figurar entre os sítios que mais fornecem e utilizam mão-de-obra escrava no Brasil, de modo que a demanda ora apresentada vem ultrapassar os limites dos anseios e interesses meramente individuais dos Reclamantes, pois traz a nódoa de um passado escravagista hodiernamente rechaçado no marco do Estado Democrático de Direito, no qual o Brasil se insere, e pela comunidade internacional. Noutras palavras, não obstante tratar-se de uma demanda de natureza individual, o caso em tela exige forçosamente uma prestação jurisdicional à altura da dimensão deste gravame inaceitável, através, *in casu*, da conjugação de medidas que restabeleçam o equilíbrio contratual com medidas satisfativas e punitivas, de modo a buscar o reparo dos danos sofridos pelos trabalhadores e, ao mesmo tempo, coibir o aliciamento de mão-de-obra em regime compulsório no Estado da Bahia.

Portanto, a utilização do trabalho compulsório e degradante na propriedade da primeira Reclamada não é novidade e encontra-se amplamente noticiada, sendo que os **Reclamantes estiveram submetidos à condição análoga a de escravo no período em que ali laboraram, situação constatada pela equipe de fiscalização móvel entre os dias 19.08.03 e 05.09.03.**

Na propriedade da empresa da primeira Reclamada os Reclamantes sujeitavam-se à imposição de trabalhos degradantes análogos a de escravo, encontrada no meio rural brasileiro, especialmente em zonas de expansão agrícola capitalista, como é o caso do Oeste da Bahia.

Expostos à condição análoga a de escravo, os Reclamantes teriam tolhido o seu direito de ir e vir caso permanecessem por mais tempo na fazenda, uma vez que prepostos dos empregadores os mantinham a seu julgo utilizando-se de supostas dívidas superfaturadas que os empregados contraíam no barracão (ou cantina) daquela propriedade, relativas à hospedagem, alimentação, instrumentos indispensáveis ao trabalho etc., tudo a ser descontado do salário.

Ademais, a fiscalização do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego constatou uma série de violações às normas trabalhistas, entre elas:

- ✓ Trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico;
- ✓ Admissão de empregados sem assinatura da CTPS;
- ✓ Ausência de exames médicos admissionais;
- ✓ Falta de material necessário para a prestação de primeiros socorros;
- ✓ Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual;
- ✓ Não fornecimento de abrigos para proteção contra intempéries;
- ✓ Falta de condições mínimas de conforto e higiene para as refeições;
- ✓ Não fornecimento de água potável em condições higiênicas;
- ✓ Não fornecimento de alojamentos e condições sanitárias em situação minimamente adequada;
- ✓ Retenção indevida de salários e verbas rescisórias;
- ✓ Coação do empregado por dívidas contraídas no barracão;
- ✓ Manutenção de "segurança" armada na propriedade.

Resta, portanto, demonstrado que as Reclamadas violaram direitos elementares contidos em dispositivos legais nacionais e internacionais, inclusive de natureza penal (vide art 149 do Código Penal), ferindo uma série de normas constitucionais, como as que estabelecem princípios basilares do Estado Democrático de Direito, vale dizer, **dignidade da pessoa humana**, prevalência dos direitos humanos e, ainda, uma série de garantias individuais, como aquela contida no art. 5º, inciso III, da CF/88, em que "**ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante**".

Com efeito, a conduta das Reclamadas merece a reprovação mais profunda deste MM. Juízo, pois, atuando em conjunto, arregimentaram mão-

de-obra nos moldes do que se denomina escravagismo contemporâneo (comumente capitaneado por grandes empresas agrícolas e intermediado pelo *gato*, falso empreiteiro, testa-de-ferro), em que trabalhadores em situação de extrema pobreza são ludibriados, enganados por promessas fantasiosas e coagidos, moral e fisicamente, ao trabalho forçado em condições indignas.

Eis que desta perversa engrenagem tem resultado a escravidão contemporânea, consistente na superexploração da mão-de-obra, alheia aos mais elementares valores de natureza constitucional e cogente relacionados à dignidade da pessoa humana e à proteção do trabalho, ora silenciada pelo desespero e necessidade de subsistência, ora pela ameaça da “segurança” armada mantida na propriedade.

Em sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho Manoel Lopes Veloso Sobrinho, da Vara do Trabalho de Barra da Corda/MA, condenando o representante da Reclamada - Dep. Federal Inocêncio Oliveira - por manter trabalhadores em condições análogas à de escravo em fazenda de sua propriedade, encontra-se demonstrada a indignação que o trabalho forçado/escravo tem provocando no Poder Judiciário brasileiro:

“(...) um espetáculo **perverso** e condenável, revoltante até, pela consequência maior de degradação da própria dignidade humana”.

E continua:

“(...) condições desumanas, degradantes e de submissão física foram robustamente comprovadas **e ferem os mais profundos sentimentos dos valores de moralidade, decência e respeito humano**” (grifo nosso).

3. DOS FATOS.

3.1. DA ADMISSÃO E FUNÇÃO DOS RECLAMANTES

3.1.1 **Os Reclamantes foram recrutados pelo segundo Reclamado**, intermediador de contratações, conhecido como “gato”, em **13.06.03** para trabalharem nas atividades de natureza rural - colheita de café para o primeiro Reclamado. Mesmo tendo sido anotadas as CTPS pelo segundo Reclamado, estas foram rasuradas indevidamente com o termo *cancelada*, pelo que os Reclamantes fazem jus a devida **anotação**, devendo esta ser realizada pelo primeiro Reclamado, com as datas de admissão e despedida, apontadas na presente. Os Reclamados **não cadastraram os obreiros no PIS.**

3.2. DA JORNADA DE TRABALHO

3.2.1. Os Reclamantes exerciam as atividades obreiras das segundas-feiras aos domingos, iniciando suas **jornadas diárias às 06h e encerrando às 18h, com apenas 30 minutos para o almoço**, sem jamais terem recebido as horas extras e domingos trabalhados. Dessa forma, realizavam 3,5 horas extras diárias durante o período de 70 dias, **totalizando 265 (duzentos e sessenta e cinco) horas extraordinárias** para cada Reclamante em face do excesso da jornada legal durante todo o pacto.

3.2.2. Os Reclamantes também não gozavam do intervalo legal de no mínimo uma hora para repouso e almoço, laborando sem intervalos intrajornadas, devendo, portanto, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT, **estas horas não descansadas (trinta minutos por dia) serem consideradas como extraordinárias**. Assim, tem direito a receber 30 minutos diários, durante 70 dias, **totalizando 35 horas extraordinárias**.

3.2.3. Como laboravam em jornada extraordinária, fazem jus ao Descanso Semanal Remunerado relativo à estas horas extras, conforme dispõe a lei 605/49 e Enunciado 172 do TST.

3.3. REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DO BARRACÃO

3.3.1. A título de remuneração, ficou acertado que os Reclamantes receberiam o valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por saca de café colhida.

3.3.2. Quanto ao **primeiro Reclamante**, este colhia em média 12 (doze) sacas ao dia, pelo que **deveria receber, ao final do mês, R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais)**.

No entanto, só lhe foi pago R\$ 135,15 (cento e trinta e cinco reais e quinze centavos). Como se não bastasse, deste valor foi descontado R\$ 12,16 (doze reais e dezesseis centavos) - segundo o “gato”, para fins de recolhimento de previdência, o que não foi repassado ao INSS - e, ainda, o desconto ilegal de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) por supostos débitos contraídos no barracão, **restando, pois, ao primeiro Reclamante, o irrisório valor de R\$ 58,15 (cinquenta e oito reais e quinze centavos)** após um mês de trabalho, em jornada bastante superior a quarenta e quatro horas semanais, de modo **tem direito a perceber as diferenças de salário durante todo o pacto, no valor de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais)**.

3.3.3. Já a **segunda Reclamante**, colhia em média 06 (seis) sacas de café ao dia, o que daria para receber ao final do mês R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), **valor este inferior ao piso salarial da categoria, de R\$ 265,00** (duzentos e sessenta e cinco reais), conforme norma coletiva em anexo, *ex vi*:

Cláusula Primeira – Fica Assegurado aos trabalhadores que exercem atividades não qualificadas, um piso salarial de 265,00 (duzentos sessenta e cinco reais) (...).

Após os mencionados descontos, efetuados pelo segundo Reclamado a título de despesas no barracão, vê-se que a segunda Reclamante percebia apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no final de um mês trabalhado. Portanto, deve a mesma **perceber as diferenças de salário durante todo o pacto, no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).**

Ressalte-se que nunca foi pago o Descanso Semanal Remunerado de ambos os Reclamantes, conforme Lei 605/49, sendo portanto devido.

3.3.4. DOS DESCONTOS ILÍCITOS.

Conforme a narração supra, ocorreram descontos ilícitos, nos termos que dispõem o art 462, § 2º da CLT. No barracão, o "gato" anotava as compras realizadas naquele estabelecimento ilegal, mantendo as contas sob o seu controle exclusivo, sem que os trabalhadores tivessem acesso às anotações. Assim, o “gato”, ao efetuar o pagamento aos trabalhadores, descontava dos mesmos supostos débitos, incluindo despesas com instrumentos de trabalho e suprimento alimentar, demandado por conta da péssima alimentação fornecida, um modo perverso de coação e induzimento.

3.4. DA DESPEDIDA DOS RECLAMANTES

3.4.1. No período em que estavam visitando a filha enferma no município de Barreiras/BA (precisamente no dia **21.08.2003**), o casal, que pretendia retornar normalmente às atividades laborais logo em seguida, foi avisado pelo 2ª Reclamado de que na fazenda encontrava-se a Equipe Móvel de Repressão ao Trabalho Escravo e que não deveriam voltar mais ao local, momento em que foram tacitamente despedidos, sendo que, até o presente momento, não receberam as verbas de rescisão.

Ressalte-se que nunca houve depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, tampouco recolhimento da multa de 40%.

Desta forma, **o segundo Reclamado dispensou sem justa causa e imotivadamente os Reclamantes no dia 21.08.2003.** Fazendo jus a saldo de salário, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13ª salário, liberação do FGTS com multa de 40%.

4. DO DIREITO

4.1. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA

Não bastasse toda uma série de violação aos direitos garantidos em lei as Reclamadas descumpriram 10 (dez) cláusulas da Convenção Coletiva da Categoria (2003/2004), em anexo, adiante relacionadas, onde se prevê, na Cláusula Trigésima Nona, a seguir transcrita, multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada infração, em favor da parte prejudicada:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, pagará a multa percapita de R\$ 30,00 (trinta reais), por cada infração, que será revertida em favor da parte prejudicada.

Destarte, é devido para cada obreiro o valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo descumprimento das seguintes cláusulas:**

- Não fornecimento de recibos no ato de pagamento (Cláusula 4ª);
- Assinatura nula das CTPS (Cláusula 6ª);
- Não observância da jornada de 44h/semanais e repouso aos domingos (Cláusula 9ª);
- Falta de prestação de socorro e caixa de medicamentos no local de trabalho (Cláusula 10ª);
- Descumprimento da NR nº 7 do MTE (exames admissionais e demissionais) (Cláusula 11ª);
- Alojamento com cobertura em lona plástica preta (Cláusula 14ª);
- Falta de local apropriado e condições mínimas para as refeições (Cláusula 15ª);

- Não instalação e funcionamento da CIPA (Cláusula 24^a);
- Utilização de arma de fogo por empregadores e chefes de turma (Cláusula 29^a);
- Não fornecimento de EPI (Cláusula 30^a).

4.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

4.2.1. Tendo as Reclamadas descumprido obrigação legal (anotação da CTPS, art. 29, e anotação da hora de entrada e saída, art. 74 e parágrafos), requer seja invertido o ônus da prova quanto às horas extras e remuneração, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, como a ementa do Acórdão nº 414048 - 98 do TST que segue transcrita:

"HORAS EXTRAS – ÔNUS DA PROVA - INVARIABILIDADE DOS REGISTROS DE PONTO. Não sendo consideradas as provas apresentadas pelos bancos, quais sejam, fichas de ponto que registram invariavelmente o mesmo horário, não há como se admitir que o ônus da prova passe a ser do autor, pois foi o reclamado que não teve a cautela de controlar a frequência de forma aceitável, razoável. Nessas circunstâncias, permanece com o empregador o ônus de provar o verdadeiro horário do reclamante. Não logrando fazê-lo, prevalece a jornada de trabalho declinada na inicial. Recurso de Revista a que se nega provimento".

4.3. DA MULTA DO 477 DA CLT E DO ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.

4.3.1. O não pagamento das parcelas rescisórias no prazo do artigo 477, CLT, implica no pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do citado dispositivo legal.

4.3.2. No caso cabe o acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias, conforme art. 467 da CLT, na hipótese destas não serem pagas em primeira audiência.

5. DO DANO MORAL

5.1. – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DOS CONTRANGIMENTOS SUPOSTOS PELOS RECLAMANTES

As condições de trabalho suportadas pelos Reclamantes, durante o período em que ficaram sob o jugo das Reclamadas, **em nada diferem da situação constatada pela equipe móvel de fiscalização do trabalho, no**

período em que o casal teve que vir a Barreiras visitar uma filha que estava doente.

5.1.1 ALIMENTAÇÃO. A pouca alimentação fornecida aos trabalhadores não atendia satisfatoriamente ao apetite dos Reclamantes, levando-os a complementá-la por meio de compras que faziam junto ao **barracão** mantido na Fazenda, onde eram praticados preços estratosféricos, impagáveis, uma das formas contemporâneas de manifestação do trabalho forçado em regime de servidão, em que se prende o trabalhador por dívidas.

Quanto à alimentação, cumpre transcrever trecho do relatório do médico do trabalho integrante da Equipe de Fiscalização Móvel, em anexo, sobre a alimentação verificada na Roda Velha Agroindustrial LTDA:

“Inúmeros empregados estão apresentando quadro de diarreia sanguinolenta, vômitos e não conseguem se alimentar. **Ressaltamos que a qualidade da comida servida quando de nossa primeira vistoria, era de péssima qualidade e em quantidade insuficiente para satisfazer as necessidades dos empregados. A alimentação servida era confeccionada sem qualquer controle ou higiene e os empregados tinham os seus pratos e marmitas com comidas expostas à ação de poeira, fumaça e moscas. Este conjunto de fatores nos levou a temer por uma epidemia**”. (p.08) (grifos nossos).

Durante as refeições os Reclamantes só encontravam o chão empoeirado, entre moscas e sacos vazios de café: era a *parte que lhes cabia daquele latifúndio...* Há que ressaltar, ainda, a falta de água potável. Os Reclamantes e os outros trabalhadores buscavam, com vasilhames próprios, água no carro pipa que era abastecido num rio próximo à sede da propriedade, cuja água não era apropriada para o consumo humano.

5.1.2. CONDIÇÕES SANITÁRIAS. Não é de se estranhar que a Roda Velha Agroindustrial LTDA. não fornecia aos seus empregados as mínimas condições de higiene e salubridade na cozinha e nos alojamentos.

Os obreiros eram compelidos a fazerem suas necessidades em locais improvisados e a céu aberto, sendo que, para muitos, a melhor opção era “o mato”, devido ao mau cheiro e a grande quantidade de moscas verificadas naqueles locais. Nas palavras do médico auditor do trabalho, “em todos os alojamentos foi observado o excessivo número de empregados, total falta de higiene, lixo por toda parte, mau cheiro, moscas em grande

quantidade”, o que favorecia o contágio de doenças. (cf. relatório médico p.05).

Os Reclamantes banhavam-se, assim como seus colegas, em local indigno sob chuveiros improvisados e a céu aberto, sem portas e sem separação por sexo, expondo o casal a uma série de constrangimentos.

5.1.3 - ALOJAMENTO. Os Reclamantes dormiam, ou melhor, **amontoavam-se junto a outros trabalhadores (em sua maioria solteiros), num barraco de lona de plástico preta, sem o menor conforto e privacidade.**

Tal situação foi constatada pela fiscalização móvel. No relatório acostado à presente, o auditor atesta que “os casais utilizavam o mesmo alojamento juntamente com outros empregados solteiros” (pág.04).

A cama era improvisada. Feita “de vara” e construída por eles mesmos. **Quem quisesse dormir num colchão de solteiro, teria que adquiri-lo no barracão mantido na propriedade a R\$ 23,00** (vinte e três reais). Era constante a presença de moscas e animais peçonhentos no local.

Os alojamentos não contavam com privada nem cozinha, tampouco com eletricidade, o que levava os trabalhadores a utilizarem velas e lamparinas, gerando graves riscos de incêndio. Ao chegar no local, tal fato chamou a atenção da fiscalização do trabalho, sendo que não havia equipamento algum de prevenção e combate ao fogo caso o pior ocorresse.

5.1.4 - FALTA DE EPI. Os Reclamantes trabalhavam de pés descalços dentro da lama sob o constante funcionamento dos pivôs que molhavam o plantio de café para garantia da colheita. Tais condições punham em riscos a saúde dos Reclamantes, o que corrobora com o relatório anexo do médico auditor do trabalho, onde se aponta o predomínio de doenças respiratórias entre os trabalhadores, tendo sido, inclusive, constatado um caso suspeito de tuberculose (p. 06, do relatório).

5.2. –DANO MORAL, ORDEM JURÍDICA E TRABALHO DEGRADANTE.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o cabimento do dano moral em seu art. 5º, incisos V e X, nos respectivos termos:

“V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ao cuidar do problema da escravidão contemporânea representada na presente demanda, não se deve dar ênfase apenas ao resgate de direitos sociais e econômicos no âmbito da relação de trabalho. Não há como negar que esta prática atinge profundamente a própria condição de pessoa das vítimas.

A situação suportada pelos Reclamantes durante o período em que laboraram arduamente para as Reclamadas é, em si, uma grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa Constituição Cidadã e pelos principais tratados internacionais afetos aos direitos humanos. O estabelecimento de um Estado Democrático de Direito passa pela eliminação desta problemática.

O trabalho degradante e forçado é proibido pelo sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos e suas acepções contemporâneas vêm sendo rechaçadas no plano internacional pelos principais tratados de direitos humanos, seja no âmbito da ONU, da OEA ou da Organização Internacional do Trabalho, a exemplo da Convenção nº 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado e Obrigatório, e a Convenção nº 105 de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

Cumprido, no pórtico da presente Reclamatória, destacar o papel do Estado no sentido de repelir esta crescente prática nas plagas do país, trazendo à baila o artigo 1º da Convenção nº 29/1930, ratificada por nós pelo Decreto Legislativo nº 41.721, de 25.06.57:

“Todos os Membros da OIT que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”

Mais de quatro décadas se passaram e a anunciada supressão não se deu em nosso país, como revela a presente demanda, as inúmeras matérias jornalísticas os dados oficiais do MTE, sendo que uma das causas da persistência destas formas perversas de trabalho, de matizes históricos e contemporâneos, passa pela questão da impunidade.

A redução de alguém à condição análoga a de escravo desdenha o ser humano, a ordem social e econômica consagradas em sede

constitucional e internacional, assim como os mais elementares padrões éticos dominantes em nossa sociedade.

A escravidão coisifica o homem. Transforma-o em força de trabalho pura, preterida de direitos. Nega ao trabalhador sua própria dignidade, atingindo profundamente sua integridade pessoal e o tecido social. Submeter alguém à escravidão é privar-lhe da condição de ser humano.

Marcelo Dias Varela, em obra intitulada *Introdução ao Direito à Reforma Agrária: o direito face aos novos conflitos sociais* (São Paulo: LED, 1998, p. 451), busca identificar algumas formas de trabalho escravo contemporâneo, dentre elas a que se afigura na presente demanda:

“O trabalho escravo pode ser identificado de várias formas, como pelas más condições de trabalho, sem qualquer higiene ou segurança, sem registros e pagamentos dos direitos trabalhistas, a tal ponto que os direitos do trabalhador sejam tão ofendidos que a situação se assemelhe ao período de escravidão”.
(grifamos)

O tema, portanto, embora decorrente de contratos de trabalho, não se restringe à defesa de direitos trabalhistas, à quitação de débitos, à assinatura de carteira de trabalho. Não é mera questão de reequilíbrio entre as partes num contrato de trabalho.

A situação fartamente demonstrada na presente demanda revela o desdém que as Reclamadas têm para com a dignidade da pessoa humana, expondo seus obreiros a uma odiosa situação de explícito constrangimento e vexame. Revela também o desprezo para com a ordem social, fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na liberdade das pessoas; no trabalho livre e na livre manifestação de vontade.

Demonstra, ainda, o atropelo da ordem econômica, pois **as Reclamadas frustraram os direitos sociais da classe trabalhadora**, utilizando mão-de-obra não remunerada, desvirtuando o conteúdo do labor digno para o “trabalho puro”, preterido de direitos, de dignidade, em irretorquível descumprimento da função social da propriedade, que outorga e dá fisionomia ao exercício do direito de propriedade.

O artigo 186 da CF/88 diz que **a função social da propriedade será cumprida quando** a mesma atende simultaneamente seu aproveitamento racional e adequado, observando a preservação do meio ambiente, devendo

ainda, serem **observadas as disposições que regulam as relações de trabalho e que favoreçam o bem estar dos trabalhadores (incisos III e IV).**

Portanto, demonstra-se que no imóvel em que laborava o Reclamante não se observa a função social da propriedade, e sim, impera a ilicitude nos meios empregados para os fins da empresa. Nesse sentido, o imóvel encontra-se passível de desapropriação e, quiçá, em breve, caso mantenha esta prática, poderá ser expropriada compulsoriamente por força da aprovação definitiva da PEC/438, que altera o art. 243 da CF/88, de modo que **requer que V. Exa. se digne a mandar dar ciência ao INCRA** - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para as devidas providências.

Quanto ao trabalho escravo/compulsório e degradante (mais freqüente do se imagina), já contamos no Brasil com fartos debates, planos de combate e jurisprudência que vem se firmando gradualmente de modo a punir severamente seus algozes.

5.3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Colacionamos alguns extratos jurisprudenciais para demonstrar a posição dos nossos Tribunais que fixam a competência da Justiça do Trabalho face ao Dano Moral decorrente de relação jurídica trabalhista, fundada na disposição constitucional do art. 114 da CF:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar e os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da Lei, **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". (grifo nosso)

A) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"A determinação da competência não importa que dependa a lide de questões de Direito Civil"

B) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

"Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral. Recurso de Revista a que se nega provimento em face da restrição à competência material desta Justiça na ocorrência de litígio que envolve título laboral".

C) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

"Competência - Dano Moral. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer do pedido de indenização do Dano Moral, fundado em ato que se originou na relação de emprego". (Relatora Juíza ILMA AGUIAR - Ac. 1º T nº 23415/96-DJT. 15/01/97. Processo nº 002.95.1573-50 julgado por unanimidade em 21/11/96).

Portanto, a indenização do Dano Moral Trabalhista é amplamente assegurada por preceito constitucional (art. 5º, inciso X, CF/88), inclusive no que concerne à constatação de trabalho degradante análogo à escravidão, e à Justiça do Trabalho cabe exercer a jurisdição, nos termos do Art. 114 da CF de 1998, em ação indenizatória de perdas e danos, morais e materiais, pois, a controvérsia, objeto do dano sofrido pelos Reclamantes, encontra lastro na relação jurídica de direito material de natureza trabalhista.

5.4 DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

A fixação da indenização a ser definida deve considerar o critério da reparação punitiva, concernente a apenar o infrator, servindo-lhe de instrumento de punição pela abjeta conduta dos Reclamados, a fim de evitar a reincidência e a prática (encontradiça noutras fazendas da região), conjugada com uma compensação que visa aproximar-se da recomposição dos prejuízos causados aos Reclamantes, considerando a extensão dos danos de largas proporções sofridos e as condições econômicas dos infratores.

Não resta dúvidas de que a conduta repugnante das Reclamadas pôs em risco a saúde, a vida, e a incolumidade física e moral de ambos os Reclamantes, restando presentes o nexo causal entre a ação, omissão, e os danos suportados pelos obreiros, expostos a uma cadeia infundável de constrangimentos. A própria CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVIDÃO degrada o ser humano e o tecido social como um todo.

Aqui, vale transcrever trecho da sentença prolatada pelo Juiz Jorge Antonio Ramos Vieira na reclamação trabalhista cumulada com indenização por danos morais sob o nº 1354/2002, da Vara do Trabalho de Parauapebas/PA:

DIREITO DO TRABALHO – DISSÍDIO INDIVIDUAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – REPARAÇÃO DE DANO MORAL – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS PROTETIVAS – CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TRABALHADORES RURAIS – POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE TARIFAÇÃO LEGAL –

ARBITRAMENTO JUDICIAL – EXEGESE E APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 8º DA CLT.

Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal, sem observância de normas protetivas e cogentes que regulam a proteção do trabalho individual, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano moral contra o infrator de tais normas, pois o dano material pode ser reparado pela condenação nas obrigações impostas pela CLT, contudo, resta a reparação do dano moral sofrido pelo empregado, cuja prova obtida confirma o nexo causal entre a ação ou omissão, ilegais, do empregador e o dano moral sofrido pelo empregado.

A fixação da indenização, sempre proporcional ao dano, deve levar em conta uma unidade de tempo, relativa ao período contratual do empregado, sob as condições objetivas do dano, que pode ser por hora, dia, mês e ano, multiplicada por uma unidade de valor, que pode ser o salário do empregado, ou sua rescisão, sempre com a fixação criteriosa, e fundamentada do Juiz, que deve fixar o valor da indenização, segundo seus critérios, pois a legislação não tarifa o dano moral e a Jurisdição é inafastável, não podendo o Estado-Juiz deixar de julgar o caso, por lacunas na Lei, e levando-se em conta que a fixação do valor deve ter caráter punitivo e reparatório, considerando-se, subjetivamente, a condição das partes, a extensão do dano causado e sofrido, e, ainda, sua proporcionalidade imposta constitucionalmente. DANO MORAL DEFERIDO.

Apesar da Lei não tarifar o dano moral, deve o Juiz, segundo seu prudente arbítrio, fixar-lhe o valor, devendo ser este proporcional ao dano sofrido (*in casu*, de repercussão que ultrapassa a própria dimensão individual), considerando as condições financeiras dos Requeridos, de modo a punir e coibir a reincidência na conduta.

Considerando os parâmetros acolhidos na jurisprudência citada e a cláusula primeira da Convenção Coletiva, cópia em anexo, que estabelece

“Cláusula Primeira – Fica assegurada aos trabalhadores que exercem atividades não qualificadas, um piso salarial R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).”

Requer a condenação do dano moral no valor de um piso normativo por dia sujeito à condição de degradante de trabalho escravo. Sendo 70 dias de duração na condição de escravo, cada Reclamante tem direito a receber R\$ 18.550,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

6. CONCLUSÃO

Os atos praticados pelas Reclamadas constituem-se no execrando trabalho escravo contemporâneo, freqüente em nossas plagas. Trata-se da mais cruel forma de exploração do ser humano pelo que pessoas desprovidas de pudor e honestidade, corroídas pela “insaciável hegemonia do lucro”, aproveitam-se de outros que, diante da necessidade de sobrevivência, se submetem a uma série de humilhações e vexames através da coação alimentar, o que **DEVE SER REPELIDA COM RIGOR POR ESTE MM. JUÍZO**, pois, parafraseando Kátia Magalhães Arruda na obra intitulada *Trabalho Análogo à Condição de Escravo: um ultraje à Constituição (Gênesis, Curitiba, n. 36, p.683-689, dez.1995)*, numa sociedade democrática calcada na liberdade e na dignidade da pessoa e do trabalho, a existência do trabalho escravo e degradante é “uma amostra inequívoca de sua ruína”.

7. PEDIDO

Do exposto, requer a notificação das Reclamadas para, se quiserem, contestarem o presente feito para, ao final, acolhidas as preliminares invocadas, **JULGAR PROCEDENTE** a presente Reclamatória, em todos os seus termos, **condenando as Reclamadas nos seguintes**:

- a)** Declarar vínculo empregatício com a 1ª Reclamado, condenado este a todos os pedidos abaixo ou como responsável solidário ou subsidiário, o que pede sucessivamente, conforma art. 289 CPC;
- b)** Anotação e baixa na CTPS do período indicado;
- c)** Pagamento do aviso prévio com integração nas demais parcelas, no valor de R\$504,00 (quinhentos e quatro reais) para o 1º Reclamante e R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) para a 2º Reclamante;
- d)** Pagamento de 3/12 de férias proporcionais acrescidos de 1/3, sendo R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) para o 1º Reclamante e R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) para a 2º Reclamante;
- e)** Pagamento de 3/12 de 13º salário, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) para o 1º Reclamante e R\$ 63,00 (sessenta e três reais) para a 2º Reclamante;
- f)** Pagamento de 300 horas extraordinárias para cada Reclamante, sendo R\$ 1032,00 (hum mil e trinta e dois reais) para o 1º Reclamante e R\$ 515,46 (quinhentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) para a 2º Reclamante;

- g)** Pagamento do Descanso Semanal Remunerado sobre as horas extraordinárias, sendo R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) para o 1º Reclamante e R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos) para a 2º Reclamante, conforme item 3.2.3;
- h)** Pagamento de um salário normativo para cada Reclamante pelo não cadastramento no PIS, no valor de 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais);
- i)** Pagamento da restituição dos descontos ilegais (barracão), sendo R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais) para o 1º Reclamante e R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) para a 2ª Reclamante;
- j)** Pagamento do FGTS de todo pacto, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para 1º Reclamante e R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para a 2º Reclamante;
- k)** Pagamento da multa do art 477 da CLT, no valor de R\$504,00 (quinhentos e quatro reais) para o 1º Reclamante e R\$ 252 (duzentos e cinquenta e dois reais) para a 2º Reclamante;
- l)** Pagamento de 10 multas pelo descumprimento da Convenção Coletiva, conforme item 4.1, no valor de R\$ 300,00 para cada Reclamante;
- m)** Pagamento da indenização do dano moral, conforme pleiteado no item 5.4, no valor de R\$ 18.550,00 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) para cada Reclamante;
- n)** Pagamento de honorários advocatícios assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 11, *caput* e § 1º, da Lei 1060/50;
- o)** Condenação no acréscimo de 50% do valor das parcelas rescisórias, caso não pagas em primeira audiência;
- p)** Juros e atualização monetária;

Requer, ainda que seja oficiado o INSS quanto ao não repasse das Contribuições Previdenciárias.

Protestam para provar o quanto alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal dos representantes das Reclamadas,

sob pena de confissão, especialmente juntada de documentos em prova e contra prova e inquirição de testemunhas.

Requerendo, desde logo, que seja determinada às Reclamadas a juntada, em primeira assentada, dos controles de entrada e saída dos Reclamantes (Livros de Ponto ou Cartões de Ponto) durante todo o período laborado, assim como das FOLHAS DE PAGAMENTO, descontos de compras, recolhimentos e depósitos, até a data da audiência inaugural, sob pena de confissão.

Outrossim, requer que V. Exa se digne a dar ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal do Trabalho da 5ª Região, bem assim ao Representante da Procuradoria da República da 1ª Região, a ao Representante do INCRA/BA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, acerca dos fatos ora articulados, para as devidas providências que o caso exige.

Dá-se o **R\$ 43.718,36 (Quarenta e três mil setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos)** como valor da causa.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Barreiras, 21 de abril de 2004.

José Cláudio Rocha
OAB/BA 14.244

Maurício Araújo Azevedo
OAB/BA 18.249

Pedro Teixeira Diamantino
OAB/BA 18.936

Murilo Carvalho S. Oliveira
OAB/BA 18.414

Isac Tolentino da Araújo Júnior
Acadêmico de Direito